

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 770-79 (Proc.n° 1186-79-DRE-6-Sul-Santo André)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI - n° n° 376, de Diadema)

ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE N° 1755/80 - CEPG - Aprovado em 12/11/80

I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- O Sr. Delegado Regional do Serviço Social da Indústria de Santo André, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 376, sito à Rua Capibaribe, 70, S. Judas Tadeu, em Diadema, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Diadema, da Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul - Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à Verificação das instalações dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art. 9° a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIACÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

- 1.- o ensino primário gratuito de seus empregados;
- 2.- o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
- 3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
- 4.- promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto federal n° 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE n° 770 /79 Parecer CEE n° 1755 /80 - fls. 2

2.3.- A Lei federal n° 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal n° 4.024/61 e Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969: "as empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 376, localizado à R. Capibaribe, 70, São Judas Tadeu, Diadema pede ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2°, da Deliberação CEE n° 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - n° 376 - localizado à Rua Capibaribe, 70, São Judas Tadeu, Diadema, com o Curso de 1° Grau (1ª a 8ª série), autorizado pelo Ato n° 4320, publicado no D.O.E. de 29 de maio de 1971.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal n° 5.692/71.

CEPG, em 17 de outubro de 1980

a) Conselheiro - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça do Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980
a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente